



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Distrito Federal
4ª Vara Federal Cível da SJDF

SENTENÇA TIPO "A"

PROCESSO: 1011021-38.2021.4.01.3400

CLASSE: AÇÃO POPULAR (66)

POLO ATIVO: FERNANDA MELCHIONNA E SILVA

REPRESENTANTES POLO ATIVO: RAFAEL LEMES VIEIRA DA SILVA - RS83706

POLO PASSIVO: ARTHUR CESAR PEREIRA DE LIRA e outros

SENTENÇA

A autora popular fundamenta e pede nos seguintes termos:

O deferimento de liminar inaudita altera pars para que os demandados – Presidente da Câmara dos Deputados e Presidente da Comissão de Constituição e Justiça se abstenham de registrar a candidatura de Bia Kicis à Presidência da Comissão de Constituição e Justiça; sucessivamente, caso não seja este o entendimento de V. Excelência, se abstenham de nomeá-la Presidente da Comissão de Constituição e Justiça;

b. no mérito, ao final, que seja confirmada a tutela de urgência, tornando-a definitiva mediante a total procedência do pedido da presente ação;

O seu objetivo é, básica e resumidamente, **IMPEDIR QUE a Exm^a Sr^a DEPUTADA FEDERAL BEATRIZ KICIS TORENTS DE SORDI** assumam a Presidência da Comissão de Constituição e Justiça da Câmara dos Deputados, em razão de posicionamentos ideológicos (da Deputada) que estariam em desacordo com a Constituição do Brasil.

É o relatório.

O que a autora está atacando é a atuação tipicamente parlamentar de uma representante do povo candango, legitimamente eleita.

Todos os Deputados e Senadores são eleitos para defender ideias, ideais e posições políticas. Deixar de atuar nesse sentido seria trair o voto de seus eleitores e, mesmo isto, não está sujeito à jurisdição. A cada quatro anos é o povo quem julga, sob esse aspecto, os seus parlamentares. Faz isso através do voto.

Ainda que houvesse desvios (e não estou afirmando sequer essa possibilidade), candidaturas, eleições e assunções de cargos no Parlamento são assuntos a serem resolvidos no âmbito interno da Casa Legislativa. Nem mesmo o povo, no caso pela via da Ação Popular, pode interferir nisso.

A eleição de Parlamentares para órgãos internos da respectiva Casa Legislativa, assim como a assunção de tais cargos é assunto estritamente *interna corporis* sendo ilegítima qualquer invasão de tais assuntos pelo Poder Judiciário.

O que a autora pretende, na verdade é, por ordem judicial, manipular o Parlamento do Brasil. Não há fundamento legal para esse tipo de pretensão. Pelo contrário. Repugna o sentimento republicano e democrático uma tentativa de tolher a atuação do Parlamento.

Indefiro, assim, a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do Art. 485, inciso IV do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

PRI

Havendo recurso de apelação, à parte recorrida para contrarrazões. Apresentadas preliminares nas contrarrazões, vista ao apelante. Tudo cumprido, remetam-se ao TRF. Sem recurso, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de março de 2021.

ITAGIBA CATTÁ PRETA NETO

Juiz Federal

Assinado eletronicamente por: ITAGIBA CATTÁ PRETA NETO

04/03/2021 14:37:14

<http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 465527428



210304143713385000004603

IMPRIMIR

GERAR PDF